

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 89/2019 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 89/2019

#### **Veto Total ao Projeto de Lei nº 154/2018**

Dispõe sobre a denominação da Rua 02 do bairro Parque Bellaville

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Luiz Carlos Silva Meira

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 154/2018**, de autoria do Nobre Vereador Franksmar Messias Barboza, que dispõe sobre a denominação da Rua 02 do bairro Parque Bellaville.

Informa o Chefe do Poder Executivo que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi velar, totalmente, o Projeto de Lei nº 154/2018, representado pelo Autógrafo nº 15, que: "Dispõe sobre a denominação da Rua do Bairro Parque Bellaville".

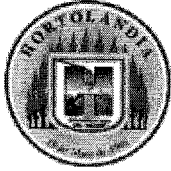
Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando a necessidade de correção do Projeto de Lei sob análise, destacando que o termo correto a ser utilizado é loteamento Parque Bellaville e não bairro Parque Bellaville.

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 16 de abril de 2019, e sua ementa publicada, na data de 18 de abril de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 16 de abril de 2019, e sua ementa publicada, na data de 18 de abril de 2018, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 89/2019 fls. 2/3

Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

E de fato assiste razão àquela especializada, já que a utilização incorreta dos termos pode ensejar futuros problemas ao Município e aos particulares, o que impõe o seu veto.

Todavia, em pesquisa na internet o termo loteamento e bairro é sinônimo, ora utilizando um termo ora outro:

"Cemara loteamentos - Parque Bella Ville – Hortolândia

<https://www.cemara.com.br/loteamento/parque-bella-ville>

Bairro planejado em Hortolândia com terrenos comerciais e terrenos residenciais a partir de 160m<sup>2</sup>. Lazer completo e infraestrutura.

ou

"loteamentos em hortolandia" - Hortolândia, São Paulo - Encontramos ...

<https://sp.olx.com.br/grande-campinas/regiao-de.../loteamentos-em-hortolandia>

LOTEAMENTO BELLA VILLE "Próximo de tudo e sem Burocracia" (MAIS DE 1200 LOTES VENDIDOS) Lotes comerciais a partir de 200m<sup>2</sup> Entrega em março ..

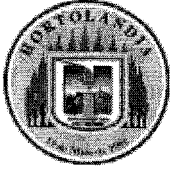
No mesmo sentido temos o Decreto Municipal nº 3.679, de 24 de outubro de 2.016, que aprova os planos de arruamento e loteamento denominado "Parque Bellaville", a ser implantado na área objeto da Matrícula nº 132.184 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré,.

Como se observa do referido Decreto Municipal, a denominação é "Parque Bellaville" e não "Loteamento Parque Bellaville" ou Bairro Parque Bellaville.

Entendemos, que a controvérsia não há que prosperar, uma vez que, **não pertence a toponímia do Parque Bellaville** a designação de bairro ou loteamento, que possa dificultar a sua localização ou impedir a promulgação da Lei em questão

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRARIAMENTE ao Veto Total ao Projeto de Lei n.º 154/2018, em homenagem  
PARECER CJR Nº 89/2019 fls. 3/3  
à economia do processo legislativo.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.



Luiz Carlos Silva Meira  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Francisco Pereira da Silva Filho  
Membro



Simone Lopes Betini  
Membro



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**DECRETO Nº 3.679, de 24 DE OUTUBRO DE 2016**

**“Aprova os planos de arruamento e loteamento denominado  
“PARQUE BELLAVILLE”.**

**ANTONIO MEIRA**, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando os elementos constantes do Processo PMH nº 22111/2015.

### **DECRETA**

**Art. 1º** Ficam aprovados os planos de arruamento e loteamento denominado “PARQUE BELLAVILLE, a ser implantado na área objeto da Matrícula nº 132.184 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, Estado de São Paulo; de propriedade de FACEMMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na conformidade das plantas, documentos e informações juntadas ao Processo PMH nº 22111/2015, atendidas as exigências da Lei Complementar Municipal nº 34, de 01 de novembro de 2.011 (Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências), e nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências), além da Lei Complementar Municipal nº 60, de 10 de julho de 2.014 (Introduz alterações na Lei nº 2.092, de 04 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Hortolândia) e Lei Complementar Municipal nº 62, de 10 de julho de 2.014 (Dispõe sobre o Uso do Solo).

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, procederá à fiscalização dos trabalhos indicados, fazendo em tudo observar o disposto no Código de Obras do Município de Hortolândia.

**Art. 3º** O arruamento e loteamento têm de um modo geral, o caráter misto, onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços e indústrias leves e deverá atender ao disposto na Lei Municipal de Zoneamento vigente, naquilo que for pertinente.

**Art. 4º** As construções deverão obedecer aos recuos mínimos estabelecidos no Código de Obras do Município de Hortolândia e na Lei Municipal de Zoneamento.



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**Art. 5º** Os lotes somente poderão receber construções após a execução de obras de colocação de guias e sarjetas.

**Art. 6º** A aprovação dos planos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, só se considerará em vigor após os proprietários atenderem integralmente aos seguintes quesitos:

**I** - Cumprir todas as exigências do Código de Obras do Município de Hortolândia;

**II** - Promover a inscrição do loteamento no Cartório de Registro Imobiliário, na forma da legislação federal, devendo para tanto, apresentar neste ato, as certidões pertinentes;

**III** - Assinar, em livro próprio, Termo de Recebimento da Prefeitura das áreas que, no projeto, constituem ruas, sistemas de lazer, sistemas de recreio, e as destinadas a áreas institucionais;

**IV** - Instituir servidão nas faixas que constituem vielas sanitárias, se houver;

**V** - Executar, no prazo total de 2 (dois) anos, demarcação dos lotes, terraplenagem das ruas, sistema de abastecimento de água, rede coletora de esgotos, sistema de drenagem de águas pluviais, rede de energia elétrica de alta tensão e de iluminação pública, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, arborização, sinalização e elementos de segurança, tudo de acordo com o cronograma físico constante de folhas 680/683 do PMH nº 22111/2015;

**VI** - As redes de abastecimento de água assim como a rede de esgotos sanitários, deverão estar em condições de operação por ocasião do início da ocupação efetiva dos lotes e unidades residenciais;

**VII** - Executar o projeto de arborização dos passeios públicos, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura;

**VIII** - Deverão ser mantidas as características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel e ao Município de Hortolândia caberá manter permeável a área demarcada como sistemas de lazer e áreas verdes, conforme exigência constante da Resolução SMA 31/2009;

**IX** - Fazer doação da rede de energia elétrica à concessionária local e os sistemas de água e de esgoto à SABESP.



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**Art. 7º** É obrigatoriedade do loteador, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, dar garantia de execução das obras de sua responsabilidade, orçadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia em R\$ 26.709.300,14 (vinte e seis milhões setecentos e nove mil trezentos reais e catorze centavos) da seguinte forma:

**Parágrafo único.** Caução dos terrenos especificados nos Laudos de Avaliação constantes de folhas 734 a 737 do PMH nº 22111/2015, quais sejam: Quadra 2 – Lotes 1 a 72, Quadra 3 – Lotes 1 a 72, Quadra 4 – Lotes 1 a 72, Quadra 5 – Lotes 1 a 72 e Quadra 23 – Lotes 1 a 68, totalizando 356 (trezentos e cinquenta e seis) lotes de terrenos, perfazendo uma área resultante superficial de 63.366,33 m<sup>2</sup>, avaliadas em conjunto no valor de R\$ 32.316.828,30 (trinta e dois milhões trezentos e dezesseis mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), imóveis estes, indicados e aceitos pela Secretaria Municipal competente, nos autos do processo administrativo referido, garantia esta, que cobre o valor total do custo das obras, acrescido de mais 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei Municipal nº 675, de 01 de julho de 1.998 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Hortolândia e dá outras providências).

**Art. 8º** Após o cumprimento das exigências previstas neste Decreto e execução de melhoramentos públicos nele referido, será expedido o devido Termo de Verificação e Recebimento de Obras.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 24 de outubro de 2016.

  
**ANTÔNIO MEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

  
**SHIRLEY APARECIDA ALVES**  
Secretaria Municipal de Administração